

A.I. N° - 936034-4/07
AUTUADO - ADVANILSON BASTOS REIS
AUTUANTE - AMINTAS ROSA RIBEIRO
ORIGEM - IFMET-DAT/METRO
INTERNET - 21.08.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0229-02/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Na fiscalização do trânsito, os documentos fiscais devem ser exibidos no ato da ação fiscal, para conferência, nos locais onde as mercadorias forem interceptadas pela fiscalização estadual (RICMS, art. 632, IV). Para isso, evidentemente, as mercadorias em trânsito devem estar acompanhadas dos documentos fiscais exigidos pela legislação (art. 632, I). Documentos apresentados em momento posterior só podem ser acatados se houver prova de que sua emissão ocorreu antes do início da ação fiscal (art. 632, II). Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 8/5/07, diz respeito a lançamento de ICMS referente a mercadorias sendo transportadas sem documento fiscal. ICMS lançado: R\$ 1.393,61. Multa: 100%.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que as mercadorias estavam acobertadas pelas Notas Fiscais 74985 a 75001, da Ponto Distribuidora de Alimentos Imp. e Exp. Ltda., mas o fiscal apreendeu apenas o “espelho” de controle de entrega para prestação de contas (controle interno). Pede a nulidade do procedimento, por falta de justa causa. Cita jurisprudência. Apega-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da verdade material e da tipicidade cerrada.

O fiscal autuante prestou informação afirmando que, no ato da ação fiscal, as mercadorias estavam sem Nota.

VOTO

O contribuinte é acusado de transportar mercadorias sem documento fiscal.

Ao defender-se, o autuado juntou cópias de Notas Fiscais à defesa.

Esses documentos teriam de estar com as mercadorias no momento em que a fiscalização abordou o veículo transportador. Como só foram apresentados na defesa, não há como estabelecer a vinculação dos documentos às mercadorias apreendidas. Ou seja, esses documentos podem ser referentes a outras mercadorias, e não àquelas que se encontravam em trânsito no ato da abordagem da fiscalização.

É bem verdade que o fiscal autuante falhou ao não indicar o local da ocorrência, no Termo de Apreensão (fl. 4), conforme prevê o inciso II do § 1º do art. 940 do RICMS. Mas está patente que a ação fiscal ocorreu no trânsito de mercadorias. Esse aspecto tem relevância porque, na fiscalização do trânsito, os documentos fiscais devem ser exibidos no ato da ação fiscal, para conferência, nos locais onde as mercadorias forem interceptadas pela fiscalização estadual (RICMS, art. 632, IV). Para isso, evidentemente, as mercadorias em trânsito devem estar acompanhadas dos documentos

fiscais exigidos pela legislação (art. 632, I). Documentos apresentados em momento posterior só podem ser acatados se houver prova de que sua emissão ocorreu antes do início da ação fiscal (art. 632, II).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **936034-4/07**, lavrado contra **ADVANILSON BASTOS REIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.393,61**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de agosto de 2007

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR